

TERMO DE REFERÊNCIA

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de Instituição Financeira Oficial para a prestação de serviço de abertura, movimentação, manutenção e encerramento de contas bancárias de conta corrente e conta-poupança, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1.1 Não será utilizado catálogo eletrônico de padronização, ante a sua inexistência neste momento para serviços comuns (art. 47, I, da Lei nº 14.133/2021)

Classificação do objeto quanto à heterogeneidade ou complexidade

1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como **comum(ns)**, para os fins do disposto o inciso XIII, do art.6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Classificação do objeto quanto ao modelo de execução

1.3. O serviço é enquadrado como **continuado** tendo em vista que a finalidade primária e duradoura do contrato é a prestação ininterrupta de serviços bancários para a abertura de conta, recebimento dos valores previstos no art. 484, da Lei Complementar n. 214/2025, e a sua manutenção. É uma necessidade que se estenderá por todo o período de funcionamento do Comitê, sendo, portanto, de natureza permanente e prolongada.

Prazo de vigência

1.4. O prazo de vigência da contratação é de 01 (um) ano contados da data da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.5. O contrato oferecerá informará as regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. De acordo com o art. 156-B, da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, as competências administrativas relativas ao “Imposto sobre Bens e Serviços” de que trata o art. 156-A.

2.2. O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, assume papel determinante e indispensável para a concretização da “reforma tributária”.

2.3. Assim a Lei Complementar nº 214/2025, estabeleceu no art. 480 que “fica instituído, até 31 de dezembro de 2025, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), (...)”.

2.4. A contratação de uma instituição financeira oficial é um ato indispensável para viabilizar o início das operações do CGIBS. A medida constitui requisito essencial para a efetiva estruturação financeira e administrativa do Comitê, permitindo a gestão de seus recursos e o cumprimento de suas competências constitucionais e legais, conforme o art. 156-B da Constituição Federal.

2.5. A contratação reveste-se de caráter urgentíssimo, sendo condição sine qua non para a abertura da conta bancária institucional destinada ao recebimento da operação de crédito autorizada pelo art. 484 da Lei Complementar n. 214/2025.

2.6. Conforme alertado no Ofício COMSEFAZ n. 1409/2025, a ausência desta conta inviabiliza a transferência de recursos da União, o que paralisaria por completo o cronograma de implantação do Comitê e colocaria em risco a tempestividade da execução orçamentária dos recursos destinados à sua instalação.

2.7. Cumpre destacar que as necessidades relacionadas às outras operações financeiras distintas da simples abertura e manutenção de conta para fins do recebimento dos valores previstos no art. 484, da Lei

Complementar n. 214/2025, deverá ser objeto de Estudo individualizado, oportunidade em que poderá ser avaliada a possibilidade de contratação com outras instituições financeiras à luz do art. 164, §3º, da Constituição Federal.

2.8. Previsão no PCA (Plano de Contratações Anual)

2.8.1 A contratação objeto deste Termo de Referência não se encontra prevista no PCA. O CGIBS está em processo de criação neste ano de 2025, de modo que inexistente plano vigente.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Contratação de instituição financeira oficial

3.1.1 O art. 164, § 3º, da Constituição Federal trata da gestão de recursos públicos por instituições financeiras. De acordo com esse dispositivo constitucional, “[a]s disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.

3.1.2 Conforme descrito, o texto constitucional é mandatório ao determinar que as “disponibilidades de caixa” dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades da administração indireta por eles controladas devem ser depositados nas “Instituições Financeiras Oficiais”. Essa regra é reforçada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), em seu art. 43.

3.1.3 Porém, o próprio art. 164, § 3º, prevê algumas exceções a essa obrigação ao dispor “ressalvados os casos previstos em lei”.

3.1.4 Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal¹, ao interpretar a ressalva contida na parte final do dispositivo, firmou o entendimento de que a lei exceptiva deve ser de caráter nacional, de competência legislativa da União.

3.1.5 Assim, na ausência de lei federal específica que autorize o CGIBS a depositar suas disponibilidades de caixa em instituições privadas, a regra da oficialidade é impositiva.

3.1.6 “Instituição financeira oficial” deve ser compreendida como aquela cujo controle acionário pertence ao Poder Público, seja na forma de empresa pública (capital 100% público) ou de sociedade de economia mista (controle majoritário público), podendo ser da esfera federal ou estadual.

3.2. Serviço de abertura de conta para fins do recebimento dos valores previstos no art. 484, da Lei Complementar n. 214/2025

3.2.1 A prestação de serviço para abertura de conta corrente envolve também os seguintes serviços vinculados, como a abertura propriamente da conta corrente e conta poupança, a manutenção, a movimentação e o encerramento quando solicitado, além de serviços e produtos bancários decorrentes regulamentados por normas do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional (circulares e resoluções) e por leis federais que especificam as responsabilidades para o contratante e o banco. Especialmente a Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.753, de 26 de setembro de 2019.

3.2.2 A Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.753, estabelece que o contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre: I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta; II - as características da conta e as regras básicas de seu funcionamento, inclusive com relação às formas disponíveis de movimentação, aos procedimentos para cobrança de tarifas e aos prazos para fornecimento de comprovantes e de outros documentos; III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta; IV - os direitos e os deveres dos titulares da conta; V - os eventuais limites de saldo mantido em conta e de aportes de recursos; VI - os procedimentos para atualização das informações dos titulares; VII - a previsão de inclusão do nome do titular no Cadastro

¹ A jurisprudência da Corte Constitucional se firmou no sentido de compreender que a parte final do art. 164, § 3º, ao dispor “ressalvados os casos previstos em lei”, quis dizer Lei Federal de caráter nacional. ADI 3.075 (DJ 5.11.2014), ADI 2.600 MC (DJ 25.10.2002)

de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do titular à instituição, quando a conta for movimentável por meio de cheque; e VIII - as hipóteses, condições e procedimentos para o encerramento da conta.

3.2.3 Os serviços incluem a operacionalização pelos canais de atendimento e transações por meio eletrônico do banco tais como Autoatendimento, Internet Mobile, Caixas Eletrônicas, Central de Relacionamento e outros meios de comunicação à distância disponibilizados pelo Banco.

3.2.4 Além desses canais devem estar disponíveis os canais presenciais (agências e correspondentes), mediante utilização de Assinatura Eletrônica, tais como, senha pessoal, cadastrada perante o Banco, exclusivamente pelo Cliente, ou identificação positiva ou, ainda, biometria.

3.2.5 O serviço de movimentação das contas deverá ser autorizado por duas assinaturas de pessoas previamente autorizadas e credenciadas, sendo vedada a movimentação por meio de cartão magnético.

3.3. Demais serviços prestados pelo banco incluem a manutenção da conta ativa, a disponibilização do gerenciador financeiro, a confecção do cadastro e sua renovação, disponibilidade de extratos em meios eletrônicos, transferências entre conta correntes do banco, transferência eletrônica disponível (TED), transferência via PIX e outras formas de movimentação eletrônica disponibilizadas pela instituição financeira.

3.4. O banco deve atender a todos as normas do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional (circulares e resoluções) e leis federais que regulam o processo de contratação de serviços bancários de abertura, movimentação, manutenção e encerramento de contas bancárias. E em especial, cumprir as exigências que venham a ser estabelecidas pelo Governo Federal para operacionalizar o recebimento dos valores previstos no art. 484, da Lei Complementar n. 214/2025, bem como por exigências futuras dos órgãos de controle externo.

3.5. A contratação deverá observar as regras previstas na Resolução do Banco Central do Brasil Nº 4.753, de 26 de setembro de 2019.

Subcontratação

3.6. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

3.7. Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, tendo em vista que a proposta não gera ônus para a CGIBS e trata-se de adesão a modelo padronizado da instituição financeira.

4. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

4.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

4.1.1 Início da execução do objeto: 01 dias da assinatura do contrato.

4.1.2 Descrição detalhada dos métodos, rotinas, etapas, tecnologias procedimentos, frequência e periodicidade de execução do trabalho: Solicitação da documentação necessária, cadastramento da conta bancária; cadastramentos dos responsáveis pela execução financeira; disponibilização dos meios de acesso e movimentação da conta bancária; manutenção, alteração e renovação dos cadastros; disponibilização dos extratos em meio eletrônico; disponibilização de todos os canais de atendimento e transações do banco.

4.1.3 Cronograma de realização dos serviços:

Atividades	Prazo
------------	-------

Solicitação da documentação necessária	Até 01 dia após a assinatura do contrato
Cadastramento da conta bancária	Até 01 dia após a assinatura do contrato
Cadastramentos dos responsáveis pela execução financeira	Até 01 dia após a assinatura do contrato
Disponibilização dos meios de acesso e movimentação da conta bancária	Até 01 dia após a assinatura do contrato
Manutenção, alteração e renovação dos cadastros	Até 01 dia após a assinatura do contrato
Disponibilização dos extratos em meio eletrônico	Até 01 dia após a assinatura do contrato
Disponibilização de todos os canais de atendimento e transações do banco	Até 01 dia após a assinatura do contrato

4.1.4 Etapa única

Local e horário da prestação dos serviços

4.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Quadra SCS, Quadra 9, Bloco B, Sala 703, Edifício Parque Cidade Corporate, na Asa Sul, em Brasília - DF, com CEP 70308-200

4.3. Os serviços serão prestados no seguinte horário: [08:00 às 18:00.].

Rotinas a serem cumpridas

4.3.1 A execução contratual deverá observar durante a vigência do contrato as seguintes rotinas associadas as atividades: manutenção da documentação atualizada junto a instituição financeira, manter contato permanente com os canais de atendimento do banco, verificar a disponibilidade dos serviços de gerenciamento financeiro oferecidos pelo banco e providenciar a documentação necessária em caso de encerramento da conta bancária.

Especificação da garantia do serviço

4.4. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Procedimentos de transição e finalização do contrato

4.5. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

5. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

5.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

5.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

5.4. O órgão ou entidade poderá convocar o preposto da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

5.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do Contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

5.6. O Contratado designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto Contratado.

5.7. O Contratado não necessitará manter preposto da empresa no local da execução do objeto durante o período de execução do contrato.

5.8. O Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que o Contratado designará outro para o exercício da atividade.

Rotinas de Fiscalização

5.9. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

Fiscalização Técnica

5.10. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

5.11. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

5.12. Identificada qualquer inexistência ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

5.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

5.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

5.15. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

5.16. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do Contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade.

5.17. As disposições previstas neste Termo de Referência não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação, por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

Fiscalização Administrativa

5.18. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

5.19. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

5.20. Além do disposto acima, a fiscalização é contínua.

Gestor do Contrato

5.21. Cabe ao gestor do contrato:

5.21.1 coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

5.21.2 acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

5.21.3 acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada,

5.21.4 emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

5.21.5 tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

5.21.6 elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

5.21.7 receber e dar encaminhamento imediato:

5.21.7.1. às denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho, conforme o art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 12.174/2024;

5.21.7.2. à notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou por qualquer outro meio idôneo.

6. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Do recebimento

6.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 01 (um) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

6.2. O prazo para recebimento provisório será contado a partir do quinto dia útil subsequente ao período de prestação do serviço.

6.3. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

6.4. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

6.5. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

6.6. Ao final de cada período o fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços

realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato, quando necessário;

6.7. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

6.8. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório.

6.9. A fiscalização não efetuará o ateste da prestação do serviço, quando for o caso, até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório.

6.10. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

6.11. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

6.12. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

6.13. Os serviços serão recebidos definitivamente em até de 10 (dias) úteis, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

6.13.1 Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento.

6.13.2 Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;

6.13.3 Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas.

6.14. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo Contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto.

6.15. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação, pagamento e reajuste

6.16. O art. 92, em seus incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021, estabelece como necessárias em todo contrato administrativo as cláusulas que definam o preço, as condições e os prazos para pagamento, bem como os critérios para reajustamento de preços e atualização monetária.

6.17. A presente contratação, que envolve a abertura e a manutenção de conta-corrente institucional para o Comitê Gestor do IBS, possui uma particularidade fundamental que afasta a premissa sobre a qual se assenta a exigência dos referidos dispositivos: a inexistência de ônus financeiro para a Administração.

6.18. Conforme proposta do Banco do Brasil S.A (folha 284), o serviço será prestado com isenção de tarifas para “Manutenção conta corrente Ativa – PJ; Gerenciador Financeiro; Cadastro PJ – Confecção; Cadastro PJ – Renovação Semestral; Extrato - Meios Eletrônicos; Transferência Entre Contas Correntes BB – Meios Eletrônicos; Transferência Eletrônica Disponível (Ted) – Meios Eletrônicos; Envio Transferência Pix Puro”, tanto para a abertura quanto para a manutenção da conta”.

6.19. Inclusive, outros serviços além da abertura e manutenção da conta do CGIBS exigirá a elaboração de um processo de contratação específico.

6.20. Diante da gratuidade do serviço, a inclusão das cláusulas financeiras obrigatórias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 torna-se inócuo. A aplicação de cada uma delas é afastada pela ausência de seu fato gerador — uma obrigação de pagar.

6.21. Portanto, conclui-se que, embora os incisos V e VI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabeleçam cláusulas necessárias em contratos onerosos, sua aplicação ao presente instrumento é logicamente afastada pela natureza gratuita do serviço.

6.22. A inserção de tais disposições no Termo de Referência seria um ato meramente formal, contrário ao princípio da eficiência, pois não produziria qualquer resultado prático.

7. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. A contratação se formalizará por meio de um contrato de adesão, no qual o CGIBS aderirá às condições preestabelecidas pela instituição financeira. Aplica-se, por analogia, o fundamento da DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 013/2024 para afastar a necessidade de o Termo de Referência disciplinar especificamente o regime sancionador da Lei nº 14.133/2021.

7.2. Embora o precedente trate da contratação de um serviço público concedido, a sua lógica central é a mesma do caso em análise. A natureza de contrato de adesão atrairá a incidência de regramento específico.

7.3. Eventuais descumprimentos por parte da contratada serão apurados e poderão ser sancionados conforme previsto na legislação vigente. Independentemente de previsão contratual específica, incidirão as normativas do Banco Central do Brasil (BACEN), além das disposições da legislação civil, consumerista e das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. Pretende-se selecionar o fornecedor por meio de contratação direta com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com base na avaliação jurídica contante dos autos e nos seguintes fundamentos:

8.1.1 O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação é inexigível quando for inviável a competição. Porém, o rol de incisos desse artigo é meramente exemplificativo². Isso significa que a Administração pode fundamentar uma contratação direta exclusivamente no caput do artigo, ainda que a hipótese não amolde perfeitamente em um dos incisos.

8.1.2 Basta que o processo administrativo demonstre de forma inequívoca e detalhada, as razões fáticas e técnicas que tornam a competição inviável para atender a uma necessidade específica.

² O doutrinador Marçal Justen Filho ressalta a função normativa específico presente no caput do art. 74, de “modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Nova Lei 14133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 962.)

8.1.3 Competição inviável para fins de uma inexigibilidade de licitação não é apenas aquela em que é impossível haver disputa. Ela também se configura quando “*a disputa oferece obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)*”³.

8.1.4 Trata-se de uma hipótese de inexigibilidade de licitação fundada na ausência do pressuposto jurídico, tese tradicionalmente conhecida e criada por Celso Antônio Bandeira de Mello.

8.1.5 No caso em análise, conforme será demonstrado, a inviabilidade de competição não decorre apenas e simplesmente pela ausência de outros bancos públicos (pressuposto lógico), mas sim da ausência de pressupostos administrativos e jurídicos.

8.1.6 A análise do caso revela um cenário em que a licitação para a escolha de uma instituição financeira oficial (pública) é jurídica e administrativamente desaconselhável por ao menos quatro razões interdependentes: a necessidade de contratar instituição financeira oficial, a inutilidade do certame frente à urgência, a ausência de ônus financeiro e a singularidade da solução ofertada.

8.1.6.1. A análise de viabilidade competitiva é legalmente restrita às instituições financeiras oficiais. Conforme o art. 164, §3º, da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais. Esse mandamento constitucional limita o universo de possíveis contratados, restringindo a comparação a instituições como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil.

8.1.6.2. O interesse público primário dessa contratação não é apenas contratar “uma instituição financeira oficial”, mas sim viabilizar o início das operações do CGIBS dentro dos prazos legais para a implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). As atividades do CG são preponderantes estruturar projetos e desenvolver os processos e sistemas que garantirão o funcionamento da apuração, arrecadação, devoluções, cashback e distribuição do IBS, bem assim a prestação de contas aos Estados e Municípios quanto aos recursos arrecadados, devolvidos aos contribuintes e repassados aos entes (distribuídos). Assim, a abertura da conta bancária é um meio indispensável para um *propósito* muito maior: a própria operacionalização da reforma tributária. A demora inerente a um eventual processo licitatório (publicação de edital, prazos para propostas, fase de lances, recursos administrativos e judiciais) é incompatível com a urgência de receber o aporte inicial da União. Uma licitação que entregue o resultado fora do tempo necessário para atender à finalidade pública seria uma licitação inútil. A urgência se traduz especialmente no fato de que, conforme o art. 484 da Lei Complementar 214/2025, a União custeará, por meio de operação de crédito, R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) para a instalação do CGIBS. Entretanto, esse valor é reduzido 1/12 (um doze avos) por mês de atraso na *emissão de comunicação* pelo Presidente do CGIBS *destinada* ao Ministro da Fazenda, contendo a indicação da conta bancária de titularidade do CG para receber o aporte da União proveniente da operação de crédito. Justamente é dessa conta que trata o processo administrativo em curso. Cada mês de atraso reduz diretamente a dimensão dos recursos a serem recebidos e, conseqüentemente, atrasam a capacidade produtiva do CGIBS, com reflexos potenciais em sua plena instalação e funcionamento. É preciso asseverar que restrições à integral realização das atividades administrativas, financeiras e tributárias do comitê põem em risco a concretização da reforma tributária para Estados e Municípios.

8.1.6.3. A licitação é o instrumento que, por excelência, concretiza o princípio da isonomia e da contratação mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021). Contudo, a proposta do Banco do Brasil é **sem custos** para o CGIBS. Mesmo que outro banco público apresentasse uma proposta sem custos de manutenção de conta, o CGIBS teria que arcar com os **custos financeiros e operacionais de customização** para integrar o SIGEF a este banco. O SIGEF - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal é o SIAFIC – Sistema Integrado de Administração Financeira e Contabilidade a ser utilizado inicialmente pelo comitê, com trâmites em andamento para

³ Torres, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas – 14. Ed: Editora Juspodivm, 2023. p. 434

cessão ao CGIBS pelo Estado de Santa Catarina, proprietário dos códigos fonte do sistema. A avaliação prospectiva das condições e estrutura do SIGEF para funcionamento do CGIBS, indicou a existência de integração nativa da ferramenta com o Banco do Brasil, o que reduzirá os custos financeiros e operacionais de customização e funcionamento inicial.

8.1.6.4. Importante citar que o tipo de arquivo eletrônico utilizado pelo Banco do Brasil para transação com os SIAFIC's representa recursos tecnológicos com layout exclusivo, com inteira compatibilização com o SIGEF: o modelo OBN-600/350. Esse modelo apresenta a vantagem de, no processamento de ordens bancárias, dispensar traduções e conversões. Outros bancos públicos, a CEF, por exemplo, atua com solução tecnológica no padrão CNAB240, opção não disponível na solução nativa SIGEF. Evita-se o tempo e o risco associados ao desenvolvimento de uma nova integração com outro sistema bancário, garantindo a operacionalização imediata. Nesta ponderação, o benefício abstrato de promover a isonomia entre os bancos cede ao prejuízo concreto e iminente que o atraso e os custos adicionais causariam ao erário e à implementação do IBS. Mais uma vez, a licitação se torna inútil e desnecessária.

8.1.6.5. Nem mesmo seria possível imaginar, para fins dessa contratação de abertura de conta, uma contratação que pudesse gerar receita para o CGIBS, com remuneração a ser prestada pelos bancos públicos interessados. Isso porque, os valores inicialmente arrecadados estão restritos àqueles oriundos da operação de crédito determinada pela Lei nº 214/2025 e não se confundem com aqueles relativos à futura arrecadação do IBS a ser centralizada no comitê gestor. Ademais, não há qualquer previsão de agregação de serviços que não se enquadrem naqueles especificados no contrato de adesão.

8.1.6.6. A **solução oferecida** pelo Banco do Brasil ao CGIBS, neste contexto específico, possui características que a tornam única e objetivamente superior para o atendimento da necessidade da Administração. A inviabilidade de competição não reside na ausência de outros bancos públicos, mas na impossibilidade de outros prestadores oferecerem, no tempo e com o custo necessários, a mesma conjunção de vantagens. Um grupo técnico (GCTF), composto por representantes de estados e municípios, realizou um estudo aprofundado e comparativo, cujas conclusões foram formalizadas na Nota Técnica 02/2025. O referido documento, junto do Extrato da Ata da 8ª Reunião do GCE comprova que o Banco do Brasil é a instituição com melhores condições para centralizar as operações iniciais do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), sem custos adicionais operacionais e financeiros, que poriam em risco os prazos de preparação de sistemas e processos para início da arrecadação do IBS.

8.1.6.7. O Grupo de Gestores das Finanças Estaduais – GEFIN, realizou pesquisa com as Secretarias de Fazenda dos Estados e Distrito Federal no mês de agosto de 2025 para verificar a contratação de serviço do Banco do Brasil - BB, referente ao processamento bancário dos pagamentos de documentos Ordem Bancária (OB). De modo semelhante, o GT 08 – Contabilidade e Finanças, da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, realizou, em setembro de 2025, pesquisa semelhante entre seus entes associados. 15 (quize) Estados, incluindo o Distrito Federal, e 15 (quinze) capitais responderam às pesquisas. O conjunto de resultados encontra-se a seguir sintetizado.

I - Dos 15 (quinze) estados respondentes, 7 (sete) pagam tarifa pelo processamento de cada ordem de pagamento emitida: AC, AL, MA, PA, PR, RN, RO. Entre as capitais que responderam, também 7 (sete) pagam tarifas: Aracaju (SE), Natal (RN), Palmas (TO), Porto Alegre (RS), Porto Velho (RO), Rio Branco (AC) e Teresina (PI).

II – Os demais entes que responderam à pesquisa são isentos de quaisquer tarifas para movimentação bancária. Dentre os estados: CE, DF, ES, GO, PB, SC, SE e TO. Dentre as capitais, Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Florianópolis (SC), Maceió (AL), Manaus (AM), Salvador (BA) e Vitória (ES).

8.1.6.8. Assim, considerando um escopo de contratações similares feitas por Entes Públicos que responderam à pesquisa, confirma-se a vantajosidade da contratação com caracterização da melhor condição comercial praticada para o objeto a ser contratado.

8.1.7 Diante do exposto, a contratação direta do Banco do Brasil S.A. fundamenta-se na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021, pela ausência do pressuposto jurídico.

8.1.8 A inviabilidade de competição se manifesta porque a licitação se revelaria um procedimento inútil, ineficiente e antieconômico, que colocaria em risco a missão fundacional do Comitê Gestor do IBS. A conjunção de fatores — urgência crítica, integração tecnológica nativa e ausência de custos diretos e indiretos — torna a solução apresentada a única capaz de atender ao interesse público de forma plena e tempestiva.

8.2. A razão da escolha do contratado (art. 72, VI) será abordado em documento apartado.

Regime de Execução

8.3. A Lei nº 14.133/2021 apresenta diferentes regimes de execução para a contratação de obras e serviços. A escolha do regime adequado deve ser compatível com a natureza do objeto. O objeto da presente contratação consiste, exclusivamente, na prestação do serviço de abertura e manutenção de conta-corrente institucional junto ao Banco do Brasil S.A., para viabilizar o recebimento da operação de crédito a que se refere o art. 484 da Lei Complementar n. 214/2025. Conforme a proposta do Banco do Brasil S.A (folha 284), o Comitê Gestor do IBS estará isento das tarifas relativas a esse serviço. Considerando que para esse serviço não haverá pagamento ou desembolso por parte da Administração, a discussão sobre um regime de execução para fins de pagamento (seja ele unitário ou global) perde seu objeto e torna-se inaplicável.

Exigências de habilitação

8.4. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.5. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.6. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

8.7. Ato de autorização para o funcionamento de Instituição Financeira no País, expedido pelo Banco Central do Brasil (BACEN), nos termos do art. 10, inciso X, alínea “a”, da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

8.8. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.9. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.10. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.11. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.12. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.13. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.14. Prova de regularidade com a Fazenda Distrital ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.15. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Qualificação Econômico-Financeira

8.16. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

8.17. Não será exigida a apresentação de “balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”. Embora o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 preveja a apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, limita tais exigências àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8.18. No presente caso, a contratação direta recai sobre o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista controlada pela União, cuja aptidão econômica é fato público e notório. A instituição é um pilar do Sistema Financeiro Nacional e submete-se à rigorosa e permanente supervisão do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

8.19. Considerando que sua solvabilidade é constantemente aferida por instâncias de controle estatais, a exigência de apresentação de seus balanços e demonstrações contábeis, para o propósito dessa contratação, configura formalidade desproporcional para assegurar a execução contratual.

8.20. Mantém-se, contudo, a exigência da certidão negativa de feitos sobre falência, por se tratar de verificação objetiva e pontual da situação legal da entidade.

8.21. Desta forma, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasta-se a necessidade de apresentação dos documentos previstos no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

Qualificação Técnica

8.22. Não será exigido documentos para fins de habilitação técnica. O Banco do Brasil é uma instituição de notória capacidade técnica e operacional para a realização de serviços bancários. Exigir atestados que comprovem sua aptidão para executar um serviço rotineiro e inerente à sua própria existência, como a abertura e manutenção de uma conta, seria uma formalidade desproporcional, ineficiente e desprovida de qualquer utilidade prática para a Administração. Conclui-se que os documentos listados no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não são indispensáveis para garantir o cumprimento dessa obrigação, razão pela qual se dispensa a sua apresentação.

Disposições gerais sobre habilitação

8.23. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.24. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.25. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

9.1. A estimativa do valor da contratação (art. 72, II) será abordado em documento apartado, junto da justificativa de inexistência de preço (art. 72, VII).

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. O art. 6º, XXIII, “j”, da Lei 14.133/21, estabelece que a “adequação orçamentária” consubstancia elemento a ser demonstrado no Termo de Referência dos processos de contratação.

10.2. Nesse contexto, é cediço que o ordenamento jurídico elege como requisito necessário à licitação a mera previsão de recursos orçamentários (art. 167, inc. I e II, da CF; art. 37, IV, da LC 101/00). Dessa forma, não se exige efetiva disponibilidade financeira (fato de a Administração dispor dos recursos no erário antes mesmo do início da licitação), mas tão somente que haja previsão desses recursos na lei orçamentária (STJ. REsp n. 1.141.021-SP).

10.3. *No caso em exame, para a prestação do serviço de abertura e manutenção de conta-corrente institucional junto ao Banco do Brasil S.A., para viabilizar o recebimento da operação de crédito a que se refere o art. 484 da Lei Complementar n. 214/2025, não há qualquer obrigação financeira (não existirá prévio empenho e pagamento a ser realizado pelo CGIBS).*

10.4. Assim, fica dispensada a necessidade de prévia adequação orçamentária.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. As informações contidas neste Termo de Referência não são classificadas como sigilosas.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Luciana Borges Teixeira Baraúna
Integrante da Equipe de Planejamento
da Contratação
Comitê Gestor do IBS

Luciane Lima Peres Kurzawa
Integrante da Equipe de Planejamento
da Contratação
Comitê Gestor do IBS

De acordo,

Flávio César Mendes de Oliveira
Presidente do Comitê Gestor do IBS